



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902850 - SP
(2025/0120004-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
EMBARGADO : CYNTHIA CARVALHO
ADVOGADA : VANIA VESTERMAN - SP091197

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902850 - SP (2025
/0120004-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
EMBARGADO : CYNTHIA CARVALHO
ADVOGADA : VANIA VESTERMAN - SP091197

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A ao acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. *Em juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), afaste-se a Súmula nº 182/STJ, quando verificado que a parte, no agravo em recurso especial, impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.*
2. *A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."* (e-STJ fl. 231)

Em suas razões (e-STJ fls. 239/244), a embargante impugna a incidência da Súmula n. 282/STF. Afirma que *"a própria recusa do TJSP em analisar o valor da multa, sob o fundamento de que a matéria estaria superada, é a exata violação ao art. 537, § 1º, do CPC"* (e-STJ fl. 242). Conclui, portanto, que houve prequestionamento implícito da matéria objeto do recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 249).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para:

(a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(b) suprir omissão de ponto ou de questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que configurariam a carência de fundamentação válida, e

(c) corrigir o erro material.

No caso, a controvérsia sobre a inexistência de prequestionamento da tese de violação do art. 537, § 1º, do CPC já foi suficientemente debatida no julgamento do agravo em recurso especial.

Constou do acórdão embargado:

“Da atenta leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 131-136), constata-se que a Corte paulista, ao negar provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, limitou-se a afirmar que a discussão acerca do valor da multa já havia sido superada em julgamento de agravo anterior, consignando a correção da decisão que determinou o levantamento de valores para a aquisição de medicamento, ante a recalcitrância da parte.

Com efeito, o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese de que o montante da multa cominatória poderia ser revisto a qualquer tempo por ter-se tornado excessivo ou desproporcional. Tampouco houve qualquer debate ou aplicação do conteúdo normativo do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo legal que fundamenta a pretensão recursal.

A ausência de deliberação sobre a específica tese jurídica e o dispositivo legal invocado atrai, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”).” (e-STJ fl. 234)

Nesse aspecto, portanto, não há omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.902.850 / SP

Número Registro: 2025/0120004-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00082909220238260003 10138327420238260003 21574653820238260000 22705820720238260000
82909220238260003 8290922023826000310138327420238260003

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACEDO FACÓ - CE16470

AGRAVADO : CYNTHIA CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADA : VANIA VESTERMAN - SP091197

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

EMBARGADO : CYNTHIA CARVALHO

ADVOGADA : VANIA VESTERMAN - SP091197

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026